

DECRETO Nº 265/2025

DATA: 19/11/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Itapejara d'Oeste, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Transparência, Probidade e Publicidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, que regulam a transparência pública;

CONSIDERANDO os Artigos nº 82 a 88 da Instrução de Serviço n. 181, de 30 de julho de 2024 – TCE/PR, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos e procedimentos dos contratos firmados.

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e obras, institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades, bem como disciplina as hipóteses de alteração da ordem cronológica, sua transparência e o fluxo de autorização.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- financeira;
- I** – Unidade Gestora: órgão responsável pela execução orçamentária e financeira;
- II** – Obrigação contratual onerosa: toda obrigação assumida junto a fornecedor, locatário, prestador de serviço ou executor de obras;
- III** – Recursos vinculados: aqueles cuja aplicação tem destinação específica;
- IV** – Recursos ordinários: receitas não vinculadas a finalidade específica;
- V** – Credor: fornecedor contratualmente habilitado ao recebimento;
- VI** – Data de exigibilidade: data da regular liquidação da despesa, atestada pelo fiscal do contrato;
- VII** – Lista de Ordem Cronológica: relação de despesas liquidadas aptas ao pagamento, organizadas pela data de exigibilidade.

CAPITULO II DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 3º Os pagamentos observarão a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte de recurso, separadamente por unidade administrativa, e dividida nas seguintes categorias:

- I** – fornecimento de bens;
- II** – locações;
- III** – prestação de serviços;
- IV** – obras e serviços de engenharia.

Paragrafo único: Os pagamentos com recursos vinculados obedecerão lista própria.

CAPITULO III DOS PROCEDIMENTOS E DO PAGAMENTO

Art. 4º A execução e o monitoramento da ordem cronológica competem ao Departamento de Finanças.

§1º O responsável pela pasta deverá atestar o recebimento e/ou a execução no verso da nota fiscal e na nota de empenho.

§2º Havendo erro ou ausência de documentos, o processo será devolvido para correção no prazo de 24 horas.

§3º Em obras e serviços de engenharia, os documentos serão enviados ao Setor de Patrimônio para registro, integração e liberação para liquidação.

Art. 5º A liquidação será realizada pelo Setor de Contabilidade no prazo máximo de 10 dias úteis, observando:

- I – conferência dos documentos fiscais;
- II – verificações legais e contratuais.

Parágrafo único. Havendo incidência de ISS ou IRRF, os documentos serão enviados ao Setor Tributário para a retenção.

Art. 6º O pagamento é de responsabilidade da Tesouraria Municipal e será efetuado no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da ordem de pagamento.

§1º Em caso fortuito ou força maior, o prazo ficará suspenso sem alterar a posição cronológica.

§2º Em pagamentos com recursos vinculados, a quitação ocorrerá somente quando houver saldo financeiro suficiente.

CAPITULO IV DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 7º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - risco de descontinuidade na prestação de serviços essenciais ou sistemas estruturantes;
- III - pagamento imprescindível para garantir o funcionamento de atividades finalísticas ou preservar patrimônio público;
- IV - despesas de pequeno vulto de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- V - obrigações decorrentes de operações de créditos;
- VI - débitos judiciais (RPV, precatórios).

Art. 8º. A solicitação para alteração da ordem cronológica observará o seguinte fluxo:

I - Solicitação: O Responsável da Pasta interessada deverá formalizar o pedido, por meio de processo administrativo, ao Gestor Financeiro, anexando:

- a) A identificação do credor e da despesa a ser paga;
- b) A justificativa de enquadramento em uma das hipóteses do Art. 7º;
- c) A comprovação do risco/dano que o não pagamento imediato causará.

II - Análise Financeira: O Tesoureiro Municipal atestará a disponibilidade de caixa.

III - Análise de Controle: O Controle Interno emitirá parecer opinativo sobre a legalidade e a adequação da justificativa apresentada;

IV - Autorização: A alteração da ordem cronológica será autorizada pelo Diretor do Departamento de Finanças.

CAPITULO V

DESPESAS NÃO SUJEITAS A ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 9º Não se aplicará a ordem cronológica aos pagamentos relativos a:

- I – diárias, adiantamentos de viagem e inscrições em cursos;
- II – folha de pagamento, previdência, estagiários e encargos sociais;
- III – indenizações de verbas salariais;
- IV – serviços essenciais de concessionárias (energia, água, telefonia, internet);
- V – seguros, taxas de licenciamento e multas de veículos;
- VI – obrigações tributárias, dívida pública, decisões judiciais e multas de órgãos de controle;
- VII – auxílios, contribuições e subvenções;
- VIII – rateios de consórcio público.

CAPITULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 O Departamento de Finanças, com apoio da Tecnologia da Informação, deverá publicar mensalmente no Portal da Transparência:

- I – a lista atualizada da ordem cronológica de todos os pagamentos;
- II – o inteiro teor das justificativas e autorizações de eventuais quebras.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9. O contratado poderá representar ao ordenador de despesa da respectiva unidade gestora para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos, caso ocorra.

Art. 10. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão a todos os casos regidos pela Lei 14.133/2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná,
aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2025.



Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal



Dalani Hoffman
Diretora do Depto. de Administração